



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 025.00016/2024-83  
INTERESSADO:

## PARECER CONJUNTO Nº

**PROCESSO Nº: 025.00016/2024-83**

**Institui a Política Municipal de Prioridade e Garantia de Acesso ao Tratamento em Saúde para pessoas com elevado grau de sofrimento psíquico e transtorno mental, com dependência química, com doenças infectocontagiosas graves ou outras enfermidades que ocasionam condições frágeis ou ausência de autocuidado e autodeterminação, no âmbito do Município de Porto Alegre.**

Senhor Presidente,

Este projeto de lei apresenta uma iniciativa essencial para a garantia da dignidade e do direito à saúde, especialmente para pessoas em vulnerabilidade extrema no âmbito de Porto Alegre. A proposta reflete os valores fundamentais previstos na Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde como dever do Estado, ressaltando o compromisso com a saúde mental e o tratamento de condições complexas e debilitantes.

A política destaca o tratamento integral e humanizado, promovendo uma abordagem interdisciplinar e inclusiva, de modo que o atendimento contemple todas as necessidades específicas dos pacientes, desde o diagnóstico até o tratamento e a reintegração social. Além disso, ao priorizar o suporte para familiares, a política reconhece a importância do acolhimento à rede de apoio, fortalecendo as relações e facilitando o processo de recuperação e adaptação.

Outro ponto positivo é o alinhamento com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), que busca a descentralização dos serviços e o atendimento conforme as particularidades regionais. A conexão com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) fortalece ainda mais a rede de atendimento, articulando esforços entre saúde e assistência social para uma cobertura abrangente e eficiente.

As diretrizes para internações voluntárias e involuntárias também asseguram o respeito à autonomia do paciente sempre que possível, com supervisão adequada e tempo de internação controlado, protegendo os direitos dos envolvidos. A transparência no processo de internação, incluindo a notificação ao Ministério Público, é outro avanço relevante, que traz segurança e legitimidade ao procedimento.

Portanto, essa política municipal representa um avanço significativo para assegurar que cidadãos em condições de alta vulnerabilidade recebam o tratamento adequado, garantindo um atendimento digno e humano. A proposta reforça o compromisso com os direitos fundamentais, a inclusão social e a promoção do bem-estar, elementos cruciais para uma sociedade mais justa e igualitária.

O projeto demonstra uma sólida conformidade com os princípios constitucionais brasileiros, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana, ao direito à saúde e à assistência social, conforme previsto nos artigos 1º, 6º, 196 e 198 da Constituição Federal de 1988.

A criação de uma política municipal para priorizar o acesso ao tratamento em saúde para pessoas em vulnerabilidade extrema está em plena sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), ao reconhecer e respeitar a condição particular desses indivíduos, promovendo um atendimento que prioriza o respeito e a valorização da pessoa como sujeito de direitos. Este princípio fundamental é base para políticas públicas que buscam assegurar o bem-estar, a integridade e o respeito ao cidadão.

Além disso, o direito à saúde como dever do Estado (art. 196) é amplamente contemplado no projeto. A proposta reforça o papel do Estado como provedor de um sistema de saúde público acessível a todos, especialmente aos que enfrentam desafios específicos, como transtornos mentais, dependência química e doenças graves. A saúde, enquanto direito de todos, implica em políticas que reconheçam e enderecem as diferentes condições dos cidadãos, e

o projeto reflete essa diretriz ao estabelecer medidas concretas e específicas para grupos de alta vulnerabilidade.

O projeto também se alinha aos preceitos constitucionais de descentralização e regionalização (art. 198), que são pilares do Sistema Único de Saúde (SUS). A descentralização administrativa permite que os municípios desenvolvam políticas adaptadas às realidades locais, com maior eficiência e capacidade de resposta às necessidades específicas da população. Ao prever uma política voltada para a saúde mental e o atendimento de pessoas em condições de vulnerabilidade no âmbito municipal, o projeto reforça o papel do município na implementação de políticas públicas que atendam diretamente às particularidades da sua população.

Por fim, a proposta está em conformidade com leis federais específicas, como a Lei nº 10.216/2001, que assegura os direitos das pessoas com transtornos mentais, e a Lei nº 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e orienta o tratamento humanizado de pessoas com dependência química. Ao observar essas legislações federais, o projeto demonstra respeito à hierarquia normativa e promove a harmonização com o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, o projeto é constitucional, pois está amparado nos princípios fundamentais e nos direitos sociais expressos na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais que protegem e promovem a saúde mental e o atendimento digno às pessoas em vulnerabilidade extrema.

Diante o exposto, somos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do projeto e da emenda nº1 e, no **mérito, pela aprovação** do projeto e da emenda nº 1.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador**, em 06/11/2024, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0807781** e o código CRC **BC4DBD92**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA

EMENDA Nº 1 AO PLL 095/24

Art. 1º. Fica alterado o Art. 7º, do PLL nº 095/24, passando a dispor o que segue:

*Art. 7º A internação involuntária será realizada mediante prévio requerimento de familiar, responsável legal ou servidor público das áreas de saúde, assistência social que constatem a existência de motivos que justifiquem a medida, bem como por órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad).*

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, foi amplamente modificada durante o primeiro ano do Governo Bolsonaro, através da Lei nº 13.840/2019.

Através da referida modificação, foi incluído a Seção IV, que trata sobre o "Tratamento do Usuário ou Dependente de Drogas", a qual inovou com relação à internação voluntária e involuntária.

Embora o presente projeto proposto pela nobre Vereadora Comandante Nádia esteja de acordo com a referida legislação federal, há dispositivo que merece pequena modificação (art. 7º), no ponto em que permite que a internação involuntária seja realizada mediante requerimento de servidor da segurança pública.

O art. 23-A da Lei de Drogas, em especial inciso II do §3º, prevê que a internação involuntária se dará a pedido de familiar ou responsável, servidor da saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, exceto servidores da área da segurança pública.

Assim, a presente emenda visa adequar o projeto à legislação federal já vigente sobre o tema, evitando-se contratempos durante sua implementação ou execução.

Vereador Ramiro Rosário

RELATOR-GERAL



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador**, em 06/11/2024, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0807794** e o código CRC **3C28FF01**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 123/24 - CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM** contido no doc 0807781 (SEI nº 025.00016/2024-83 - Proc. nº 0196/24 - PLL 095), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada em 11 de novembro de 2024.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 de Relator-Geral, e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01 de Relator-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 11/11/2024, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0809710** e o código CRC **4B6B905D**.